

A CULTURA DO LITÍGIO E OS DESAFIOS DA CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

THE CULTURE OF LITIGATION AND THE CHALLENGES OF CONCILIATION IN SMALL CLAIMS COURTS



VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - Juíza de Direito. Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifca Universidade Católica de São Paulo.
<https://lattes.cnpq.br/7872345570953027>
vapg@tjpr.jus.br.

O presente artigo traz alguns apontamentos acerca dos caminhos que estamos percorrendo ao longo destes trinta anos de vigência da Lei 9.099/95. Faremos uma análise crítica dos avanços legislativos e da crescente cultura do litígio. O texto nos permitirá refletir se seguimos, enquanto sociedade e operadores do Direito, na mesma velocidade que as evoluções normativas e os estímulos dos Tribunais acerca do tema "conciliação", ou andamos a passos lentos e até mesmo na contramão de direção. Brevemente, falaremos das demandas predatórias e predatórias reversas, além da indisposição dos grandes litigantes e entes públicos para conciliação.

PALAVRAS-CHAVE: conciliação; cultura do litígio; demandas predatórias; grandes litigantes.

This article traces the journey of Law No. 9.099/95 through three decades of implementation and reform, presenting a critical analysis of legislative developments and the expanding culture of litigation. The discussion invites reflection on whether we, as a society and as legal professionals, are keeping pace with normative evolution and the judiciary's encouragement of conciliation, or whether we are advancing slowly—or perhaps even regressing. Finally, the article addresses predatory and reverse-predatory lawsuits, as well as the persistent reluctance of major litigants and public entities to embrace conciliation.

KEYWORDS: Conciliation; culture of litigation; predatory lawsuits; major litigants.

INTRODUÇÃO

A conciliação, idealizada como a força propulsora e o coração pulsante da Lei nº. 9.099/95, vem perdendo sua essência ao longo destes trinta anos de criação dos Juizados Especiais.

A geração digital, acelerada e pós-pandêmica, com dificuldades de socialização real, acostumada com tantos shorts, vídeos curtos, respostas rápidas e fáceis, inimagináveis há trinta anos, vem cultivando o hábito de acreditar que sua verdade é absoluta e a certeza de que sua tese será acolhida.

Como defende Lenio Streck, "Quem fala do relativismo pressupõe que poderia existir para os humanos uma verdade sem o horizonte dessa conversação, isto é, uma verdade absoluta, ou desligada de nossos questionamentos. Como se alcança uma verdade absoluta e não mais discutível? Isso nunca foi mostrado de forma satisfatória." (Streck, 2010, p.546)

Convivemos também com uma instabilidade econômica e estamos imersos em uma crise política e jurídica, com diversidades de fontes normativas até então desconhecidas pelos julgadores mais antigos, além das inovações tecnológicas e inteligência artificial. Mal nos acostumamos com os processos digitais e tudo vem sendo mudado com velocidade assustadora.

Todos estes incidentes vêm resignificando o Direito e a atuação dos julgadores, advogados, conciliadores e todos os profissionais do meio jurídico e, principalmente, fora dele, já que acompanhamos pelas redes sociais e grupos de conversas entre amigos e familiares, que a grande maioria dos leigos se julga especialista em direitos.

Não há dúvidas de que os inúmeros avanços normativos e tecnológicos são positivos para o Poder Judiciário e, como regra, contribuem para o

amplo acesso à justiça e para a comunicação entre partes, advogados e testemunhas, de modo que se presumem facilitadores da conciliação e meios consensuais de solução de conflitos. Nem sempre a realidade é esta.

Como explica André Ramos Tavares, "será necessário avaliar o impacto desse novo Judiciário em modo remoto sobretudo a partir dos valores constitucionais em vigor, de maneira a continuar garantindo plenamente a dignidade da pessoa, os valores sociais do trabalho, a ampla defesa e contraditório e, sobretudo, o real acesso de todos às novas tecnologias para atuar nesse Judiciário 4.0 de maneira plena, equilibrada com valores humanos e igualitária. (Tavares, 2022, p.39)

Cumpre-nos saber se os estímulos sociais e normativos ou tecnológicos caminham na mesma velocidade e despertam o efetivo interesse ou predisposição para solução de conflitos pelo uso de métodos consensuais.

1 ESTÍMULOS NORMATIVOS

A evolução legislativa e normativa ao longo dos anos é crescente. Antes mesmo da Lei 9.099/95, a Lei das Pequenas Causas (Lei nº. 7.244/84), timidamente, facultava aos Estados, Distrito Federal e Territórios a criação dos

Juizados para processo e julgamento de causas de pequeno valor, buscando sempre que possível a conciliação entre as partes.

A ampla aceitação do Juizado Especial de Pequenas Causas e os presságios de que não só facilitaria o acesso à Justiça como também implicaria na redução de acervo das unidades jurisdicionais sobrecarregadas de processos, maior celeridade e simplicidade de ritos e formas, levaram à determinação constitucional, em 1988, de que União, Estados, Distrito Federal e Territórios criassem os Juizados Especiais, não mais responsáveis somente por causas de pequeno valor, mas por causas cíveis consideradas de "menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo".¹⁶

A regulamentação detalhada acerca da competência, procedimentos, recursos e demais trâmites das causas cíveis e criminais a serem processadas e julgadas pelos Juizados Especiais somente surgiu com a comemorada Lei nº. 9.099/95.

Cite-se também a tão importante Resolução nº. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, trazendo para o poder Judiciário a responsabilidade de estruturar os centros

¹⁶ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e

sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

judiciários (CEJUSCS), estimular os meios alternativos de soluções de conflitos e trazendo ao ordenamento jurídico nacional um verdadeiro sistema multiportas.

No curso da pandemia da Covid/19, a Lei nº 13.994/2020 alterou a Lei nº 9.099/95, regulamentando o que já vinha acontecendo por todo país e permitindo a realização de audiências de conciliação por videoconferência.

Além da crescente evolução normativa, a importância da conciliação para a efetivação dos princípios que norteiam os Juizados Especiais vem sendo reconhecida e estimulada pelos Tribunais por meio da Semana Nacional de Conciliação, que ocorre anualmente por todo o Brasil.

Ainda no esforço de enfatizar a importância da conciliação e adaptar-se aos avanços tecnológicos, vale mencionar a Resolução do CNJ 358/2020, que regulamentou a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação e concedeu o prazo de 18 (dezoito) meses para que os tribunais disponibilizassem sistema informatizado para a resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação, contudo, permanece sem cumprimento mais de cinco anos depois.

Como explicam Rodrigo Mazzei e Barbara Chagas, "Nota-se, pois, considerável ampliação da visibilidade do tratamento de conflitos desde a promulgação da Constituição de 1988, sobretudo nesta década. Contudo, apesar da riqueza e diversidade normativa apresentada, o

debate sobre o tema ainda precisa ser aprofundado, sobretudo para que essas ferramentas não sejam contaminadas pela lógica belicosa do processo civil até então." (Mazzei; Chagas, 2018, 323-349)

2 CONSCIENTIZAÇÃO SOCIAL E CULTURA DO LITÍGIO

Toda a dedicação na regulamentação e o destaque crescente nos últimos anos à solução de litígios por métodos consensuais vêm sendo insuficiente para modificar a visão dos litigantes de que o processo seria um duelo em que é preciso vencer a todo custo, sem espaço adequado à cultura da pacificação e da cooperação.

Enquanto os esforços normativos apontam para um Poder Judiciário voltado para a solução de conflitos por métodos consensuais, a cultura do litígio e a judicialização de conflitos vem crescendo exponencialmente e os entraves para conscientização da importância da conciliação seguem sendo desafiadores.

A começar pelos bancos acadêmicos. Aprendemos nas universidades como litigar, como peticionar, como recorrer e como protelar a nossa insatisfação com os julgados até a última instância. Não vemos estímulos acadêmicos ou estudos a respeito de conciliar, como negociar, como buscar o meio mais adequado para solução de um conflito. Estes estímulos, quando existem, são muito isolados.

Neste ponto, merece destaque o "Encontro Nacional: Tratamentos Adequados e Soluções

Consensuais dos Conflitos pelo Sistema de Justiça", que ocorreu em agosto de 2025, no Salão Nobre da Faculdade de Direito da USP, idealizado pelo Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais (CEBEPEJ), reforçando "a importância da cooperação entre instituições públicas e privadas na promoção de métodos adequados de prevenção e resolução de conflitos, como mediação, arbitragem e conciliação, além de dar continuidade ao compromisso de provocar uma efetiva mudança cultural e prática no País, ampliando a discussão para novos atores e desafios contemporâneos."¹⁷

A ideia de trazer às universidades o debate a respeito relevância das soluções consensuais de conflitos merece ser replicada. Cabe a nós, operadores do Direito, destacarmos a importância da conciliação, muitas vezes, o único meio para a solução efetiva do litígio social instalado.

É necessário não só incluir nos currículos universitários disciplinas específicas e práticas sobre conciliação e outros métodos consensuais para solução de conflitos, mas também estimular uma visão crítica do modelo tradicional de justiça e suas deficiências e limitações, como a demora até a decisão definitiva, o alto custo, o risco de insatisfação das partes e as pessoalidades da lide social, que vai muito além do litígio jurídico.

No ano de 2019, na série "Justiça Pesquisa", concebida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ), foi realizada avaliação empírica pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP acerca da Mediação e conciliação, constando do relatório apresentado conclusões enfáticas acerca da premente necessidade de se instalar a cultura da paz e da solução amigável de conflitos, destacando-se que "Há quem questione a efetividade da conciliação, afirmando que, em verdade, nega-se a prestação jurisdicional quando a solução afasta a intervenção do Estado. Porém, o que se mostra cada dia mais necessário no Brasil é inspirar uma transformação cultural, da 'cultura da sentença', do litígio, para a 'cultura da paz', da solução amigável dos conflitos de interesses." (USP, 2019, pg. 18).

São incontáveis as vezes em que nos deparamos com um conflito insolúvel através de uma decisão judicial. Quantas lides são julgadas com base no direito e terminam perante o Poder Judiciário, sem que o conflito seja efetivamente resolvido nas relações sociais entre as partes.

Com sensibilidade, destaca Humberto Dalla Bernadina De Pinho que "A conciliação possibilita que as causas mais sensíveis do litígio sejam consideradas e facilitada seja a comunicação entre os envolvidos, o que pode viabilizar a amenização ou mesmo extirpação do conflito.

¹⁷ Eventos | CEBEPEJ

Inegável que em algumas situações a sentença de mérito põe termo apenas à lide no plano do direito e nem sempre ou não necessariamente extingue o litígio dos contendores na órbita social, algo reconhecido como relevante e amplamente trabalhado por meio da via da tentativa de conciliação nos Juizados Especiais." (Pinho, 2022, p.91)

Para Kazuo Watanabe, "A incorporação dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial dos consensuais, ao instrumental à disposição do Judiciário para o desempenho de sua função de dar tratamento adequado aos conflitos que ocorrem na sociedade, não somente reduziria a quantidade de sentenças, de recursos e de execuções, como também, o que é de fundamental importância para a transformação social com mudança de mentalidade, propiciaria uma solução mais adequada aos conflitos, com a consideração das peculiaridades e especificidades dos conflitos e das particularidades das pessoas neles envolvidas." (Watanabe, 2011, p.381)

Não há dúvidas de que, cada vez mais, a sociedade procura o Poder Judiciário para a solução de seus conflitos. Espelho disso é o aumento da distribuição de feitos ao longo dos autos. Esta busca nem sempre está vinculada à predisposição à conciliação, mas proporcionalmente relacionada à confiança

excessiva em suas teses e na alta expectativa de ganho.

2.1. Litigância abusiva, lides em massa e litigância predatória reversa – impactos na conciliação.

O Poder Judiciário Brasileiro tem enfrentado um crescente aumento de distribuição de processos nos últimos anos e, de acordo com o mais recente relatório apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça, possui acima de 80 milhões de processos pendentes de julgamento.¹⁸

Embora este movimento demonstre a confiança depositada no Poder Judiciário como território seguro para solução de conflitos, representando uma amplitude de acesso à justiça e conscientização dos cidadãos acerca de seus direitos, muitas vezes também reflete comportamentos estratégicos de advogados e escritórios de advocacia, com notório abuso do exercício do direito de ação.

A litigância abusiva tem provocado uma sobrecarga estrutural do sistema de justiça, com impactos diretos na eficiência da prestação jurisdicional, na duração razoável dos processos, na qualidade das decisões e, principalmente, nos índices de conciliação.

¹⁸ justica-em-numeros-2025.pdf

Referimo-nos aqui às causas abusivas como àquelas que se proliferam sem fundamento fático ou jurídico, trazendo para o judiciário o encargo de solucionar lides inexistentes, inventadas, em detrimentos às demandas que efetivamente mereceriam atenção e intervenção judicial.

Nestes casos, escritórios de advocacia funcionam como verdadeiras empresas e buscam clientes que possam figurar como autores neste fantasioso processo, pessoas que tenham conta em determinada instituição financeira, que utilizam o serviço de telefonia de certa operadora ou que utilizaram o serviço de uma companhia aérea qualquer, etc.

Como explica Teresa Arruda Alvim: "Há escritórios, por exemplo, "especializados" em mover ações em decorrência de atrasos de voos. Encaminha-se para o escritório uma lista de todos os passageiros do voo atrasado. A impressão que se tem é que, em um escritório como esse não é necessário saber direito, mas se precisa saber fazer um bom negócio: pois normalmente os advogados compram o futuro crédito do cliente e movem as ações." (Arruda Alvim, 2025, p. 473 - 495)

Muitas vezes advogados fazem uso de procurações antigas para ajuizamento de diversas ações, até mesmo sem o conhecimento

do cliente acerca da quantidade de ações ajuizadas. São ações infundadas, aventureiras e que demandam a atenção do Poder Judiciário, com picos de distribuição.

As chances de conciliação nestas ações, com o abarrotamento das pautas de audiências, são praticamente nulas.

Na tentativa de tolher este tipo de litigância e zelar pela boa-fé processual, o Poder Judiciário dedica toda sua atenção, exigindo procurações atuais, comprovantes de endereço com procedência confiável, além de provas mínimas para embasar a pretensão do autor.

Referendando a importância da atuação dos magistrados na identificação, procedimentos e prevenção da litigância abusiva, o plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, por unanimidade, Recomendação n. 159/2024, estimulando a adoção de "medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça."¹⁹

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento do Tema 1198, delimitando a controvérsia existente acerca da possibilidade

¹⁹ A nova recomendação do CNJ sobre litigância abusiva: características e boas práticas - Portal CNJ, acesso em novembro de 2025.

de o juiz, nestes casos, identificando a ocorrência de litigância predatória, exigir a apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo.

Na oportunidade, o relator, Ministro Moura Ribeiro, tratou de diferenciar as demandas em massa daquelas consideradas abusivas ou predatórias: *“Essa litigância de massa, conquanto apresente novos desafios ao Poder Judiciário, constitui inegavelmente manifestação legítima do direito de ação amparado constitucionalmente. Observa-se, no entanto, em várias regiões do país, verdadeira avalanche de processos infundados, marcados pelo exercício de uma advocacia censurável, dita agora predatória, que não encontra respaldo legítimo no direito de ação.”*²⁰

O abuso do direito de ação e de defesa tem impactado diretamente a realidade dos Juizados Especiais por todo o Brasil.

A litigância abusiva ou predatória não é somente reflexo de uma sociedade oportunista, mas também das tímidas sanções aplicadas em decorrência da má-fé ou abuso processual, do acesso gratuito e isenção de custas e sucumbência em primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais, tornando-se

economicamente vantajoso o risco assumido pelas partes e procuradores.

Já as lides em massa, são caracterizadas pela replicação de causas semelhantes, envolvendo os mesmos réus e matérias jurídicas idênticas.

Embora as ações em massa também sejam responsáveis pela sobrecarga do Poder Judiciário, configuram, em sua essência, exercício legítimo do direito de ação e decorreram, na maioria das vezes, da má prestação de serviços por parte de grandes empresas e do próprio Estado, além de falhas estruturais das agências reguladoras em assegurar o cumprimento da legislação e a proteção dos consumidores.

Aqui, vale mais uma vez citar o importante julgamento do Tema 118 pelo Superior Tribunal de Justiça. Na oportunidade, o Ministro Herman Benjamin fez questão de destacar a chamada litigância predatória reversa, cometida por grandes litigantes, empresas que são reiteradamente demandadas e o próprio Estado, e insistem em descumprir texto expresso de lei, desrespeitam deliberadamente o Código de Defesa do Consumidor, descumprem decisões judiciais, súmulas e repetitivos.²¹

O destaque atual e a preocupação com a “litigância predatória reversa” ampliam a

20 <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/20032025-Corte-Especial-decide-em-repetitivo-que-juiz-pode-exigir-documentos-para-coibir-litigancia-abusiva.aspx>

21 <https://www.migalhas.com.br/quentes/426488/ministro-herman-alerta-para-litigancia-abusiva-reversa-por-empresas>. Acesso em 08/11/2025.

concepção tradicional de litigância abusiva e retiram o foco do consumidor, deslocando-o para os grandes fornecedores de produtos e serviços ou agentes estatais, que abusam do direito de defesa e de todo aparato processual, com intuito de procrastinar a solução de litígios.

Os grandes litigantes fazem cálculos das vantagens de se descumprir a lei e arrastar um julgamento definitivo até a última instância. Utilizam-se da máxima de que "o processo compensa" e, quando demandados, demonstram total desrespeito com a justiça e desconsideram absolutamente uma possibilidade de acordo.

Nas audiências, não mandam sequer representantes com conhecimento da causa ou mesmo com propostas de acordo e descartam qualquer interesse na conciliação, abusam da morosidade da justiça e desestimulam os consumidores a procurarem seus direitos.

Para os Desembargadores Sérgio Ricardo de Souza e Fernando Estevam Bravin Ruy, "A repressão à litigância abusiva reversa é essencial não apenas para a eficiência processual, mas para a própria integridade do Estado democrático de direito, especialmente em sua dimensão de garantia fundamental do acesso à justiça. As táticas predatórias, concebidas para esvaziar o direito de ação, exigem uma resposta judicial contundente e o Tema 1.198 do STJ representa um avanço, mas o sistema de justiça deve ir além, utilizando proativamente todo o instrumental processual disponível, como sanções por má-fé, astreintes, tutela da evidência, medidas executivas atípicas, ações coletivas e

desconsideração da personalidade jurídica." (Conjur, 2025)

E não estamos falando aqui de mil ou duas mil ações, mas muitas vezes de 100 mil ou 500 mil litígios, provocados por um comportamento absolutamente predatório de grandes empresas ou do próprio Estado.

O reconhecimento desta conduta abusiva, que se prolifera por todo país, revela consequências jurídicas e processuais

O reconhecimento desta conduta, que se repete por todo país, revela importantes consequências jurídicas e processuais, impactando toda estrutura do Poder Judiciário, dificultando e até mesmo impossibilitando a conciliação na maioria das vezes, por isso demanda uma concentração de esforços e profunda análise de política judicial, com imperiosa necessidade de imposição de sanções efetivas, além de regulamentações mais rigorosas e da adoção de práticas administrativas voltadas à prevenção e a inibição de abusos.

2.2. A resistência dos entes estatais para a conciliação:

O Estado, como sabido, é um dos maiores litigantes e responsável por expressiva parcela das demandas em tramite perante o Poder Judiciário Brasileiro, o que compromete significativamente a prestação jurisdicional.

Mesmo considerando que os litígios envolvendo entes públicos estejam relacionados com bens indisponíveis, é certo que a conciliação não é incompatível com o interesse público,

desde que observada a legalidade e os demais princípios que regem a administração pública.

Para Eduardo Henrique Ferreira, "Embora o patrimônio público seja, em regra, indisponível, por pertencer à coletividade, é dever da Administração buscar a solução mais adequada ao interesse público primário, o que inclui a realização de autocomposição quando esta se mostrar necessária ou benéfica à sua consecução. *Transigir* não significa, necessariamente, abrir mão do interesse público, mas, em determinadas hipóteses, buscá-lo de forma mais eficiente, proporcional e razoável, não havendo nenhuma incompatibilidade, em princípio, entre ambos." (Conjur, 2017)

Assim, a legislação relativa à possibilidade de conciliação/mediação pela administração pública vem evoluindo na mesma direção que os demais estímulos normativos que versam sobre meios consensuais de solução de conflitos.

Cite-se aqui o art. 174 do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito da Administração Pública", o que reflete uma evidente diretriz voltada à desjudicialização e à busca da solução de controvérsias pelos métodos consensuais.

Na mesma direção, a Lei nº 13.140/2015 dispôs sobre a mediação como meio adequado de solução de conflitos tanto nas relações privadas quanto naquelas que envolvam a Administração Pública.

Não obstante os avanços normativos, assim como ocorrem nas relações privadas, há também uma resistência cultural do Estado em adotar posturas conciliatórias. Ainda é predominante a visão de que transigir equivaleria a renunciar ao interesse público. Essa mentalidade, todavia, contraria o princípio da eficiência e ignora que a solução de controvérsias por métodos consensuais pode representar não apenas economia de recursos, mas também maior celeridade e efetividade na satisfação do interesse público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta edição comemorativa aos trinta anos de vigência da Lei nº 9.099/95, buscou-se neste artigo trazer algumas reflexões sobre a perda da essência conciliatória em decorrência de fatores culturais, tecnológicos e estruturais, além do volume excessivo de processos em trâmite perante os Juizados Especiais.

A sociedade contemporânea — marcada pela velocidade da comunicação digital e pela cultura do imediatismo — tornou-se menos propensa ao diálogo e mais convicta de suas próprias verdades, o que dificulta a predisposição à solução de conflitos por meios consensuais.

O artigo destaca a evolução legislativa que reforça a importância da conciliação, além de iniciativas como a Semana Nacional de Conciliação. Todavia, aponta que tais estímulos normativos não têm sido suficientes para romper a "cultura do litígio", profundamente arraigada no ensino jurídico, dentre os operadores do direito e

na própria sociedade, onde predomina a lógica de vencer, como se o processo fosse um duelo.

Ainda, destaca-se o impacto negativo da litigância abusiva, das ações em massa e da litigância predatória reversa, realidade que demanda políticas públicas e medidas sancionatórias mais rigorosas, capazes de tolher o uso (abuso) desvirtuado do direito de ação e defesa.

O artigo também discute a resistência dos entes estatais em adotar posturas conciliatórias, mesmo diante de previsão legal expressa (CPC/2015, art. 174; Lei nº 13.140/2015). Ainda persiste a mentalidade de que transigir seria renunciar ao interesse público, embora o consenso possa representar, em muitos casos, uma solução mais eficiente, econômica e justa.

Conclui-se que o fortalecimento da conciliação depende não apenas de normas, mas de uma profunda mudança cultural. É indispensável fomentar a “cultura da paz”, da boa-fé processual e da cooperação. O desafio contemporâneo consiste em conciliar os avanços tecnológicos e normativos com valores humanos, transformando a justiça de um campo de disputa em um verdadeiro espaço de diálogo, reconstrução social e pacificação social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Fernando. Desjudicialização de litígios em massa: disputas bancárias e consumo. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/439646/desjudicializacao-de-litigios-em-massa->

disputas-bancarias-e-consumo. Acesso em: 7 nov. 2025.

ARRUDA ALVIM, Teresa. Acesso à justiça, advogados públicos e privados – especialmente a Defensoria Pública e a litigância predatória – Brasil – Itália. Revista de Processo, v. 359, p. 473-495, jan. 2025. DTR\2024\12286.

FERREIRA, Eduardo Henrique. A audiência de conciliação no Novo Código de Processo Civil e a Fazenda Pública. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50310/a-audiencia-de-conciliacao-no-novo-codigo-de-processo-civil-e-a-fazenda-publica>. Acesso em: 9 nov. 2025.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Barbara Seccato Rui. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. Disponível em: https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/05/revista_esa_6_web.pdf. Acesso em: 8 nov. 2025.

PINHO, H. D. B. D. Juizados especiais cíveis: estaduais e federais. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

SOUZA, Sérgio Ricardo de; RUY, Fernando Estevam Bravim. Litigância abusiva reversa: ameaça ao direito fundamental de ação. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-12/litigancia-abusiva-reversa-ameaca-ao-direito-fundamental-de-acao>. Acesso em: 8 nov. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

TAVARES, André Ramos. O juiz digital: da atuação em rede à justiça algorítmica. (Coleção Direito, Tecnologia, Inovação e Proteção de Dados num Mundo em Transformação). São Paulo: Expressa, 2022. E-book. ISBN 978-65-5559-995-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599954>. Acesso em: 8 nov. 2025.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Mediação e conciliação avaliadas empiricamente: jurimetria

para proposição de ações eficientes. Brasília: CNJ, 2019. 192 p. (Justiça Pesquisa; relatório analítico propositivo).

WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. Revista de Processo, v. 195, p. 381-389, maio 2011. Doutrinas Essenciais de Processo Civil, v. 1, p. 1337-1345, out. 2011. DTR\2011\1459.